

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 05 de novembro de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

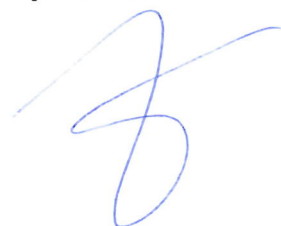
Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.953/2024**, de autoria da Mesa Diretora que **“REVOGA AS LEIS ORDINÁRIAS PERTINENTES ÀS HONRARIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.”**

O *artigo primeiro (1º)*, dispõe que revoga-se a Lei Ordinária nº 5.385, de 12 de novembro de 2013, que “institui a Medalha do Mérito Educacional "Professora Áurea Silveira Pereira" e dá outras providências”.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revoga-se a Lei Ordinária nº 5.462, de 10 de junho de 2014, que “institui a Comenda “Nonô e Naná” a ser concedida aos artistas de destaque em Pouso Alegre e dá outras providências”.

O *artigo terceiro (3º)* estabelece que revoga-se a Lei Ordinária nº 6.637, de 23 de junho de 2022, que “institui a Medalha do Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima” e dá outras providências”.

O *artigo quarto (4º)* determina que esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2025.



FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, tampouco conflita com a competência privativa da União, artigo 22 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 40, XX, c/c artigo 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

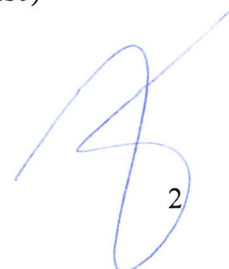
Art. 40. Compete privativamente a Câmara, entre outros itens:

XX - outorgar títulos e honrarias, nos termos da lei;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

“Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências.” (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:



2

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.” (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Acrescenta **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., p. 457:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”. (grifo nosso)

Isto posto, S.M.J, não se vislumbra obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei, visto que não invade a competência do Executivo por sugerir medidas à Administração Pública a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória de execução.

Ressalta-se que, quanto ao mérito, a competência para análise da matéria é única e exclusiva do Douto Plenário desta Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

As revogações ora apresentadas no presente projeto são necessárias, pois constituem uma etapa da criação do Código de Honrarias da Câmara Municipal de Pouso Alegre. Projeto de Resolução apresentada na Casa, com intuito de consolidar todas as honrarias passíveis de serem outorgadas pelo Câmara. Assim, haverá a incorporação do conteúdo normativo das leis ordinárias que dispõem sobre a instituição da Medalha do Mérito Educacional "Professora Áurea Silveira Pereira"; institui a Comenda "Nonô e Naná"; e institui a Medalha do Mérito Esportivo "Célio Rodrigues de Lima" em outro diploma legislativo, de maneira unificada.

Acerca das honorarias passíveis de serem outorgadas pela Câmara Municipal vislumbra-se uma verdadeira miscelânea legislativa no ordenamento jurídico do município. Pois há honorarias instituídas em Resoluções específicas; no Regimento Interno; em Leis Ordinárias; e, ainda, na Lei Orgânica. Assim, o presente projeto tem por objetivo aprovar uma Resolução unificadora de concessão de honorarias pela Casa, de modo a promover a consolidação, sistematização e regulamentação das honorarias já existentes, bem como daquelas que vierem a ser criadas.

Verifica-se que é patente a necessidade de otimização das honorarias da Casa com o intuito de integrá-las, simplificando seus procedimentos, o que irá representar maior eficiência e segurança jurídica aos trabalhos legislativos e administrativos da temática.

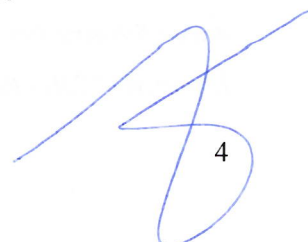
No que concerne à data de vigência do projeto, é imperativo que a vigência das legislações dispostas sejam cessadas com o início da vigência da Resolução que instituirá o Código de Honorarias da Câmara Municipal de Pouso Alegre, o qual possui prazo de vigência para 1º de janeiro de 2025. Constituindo, assim, uma etapa importante para escorreita criação do Código e evitando a insegurança jurídica.

A ‘revogação por consolidação’ é a situação em que uma norma é incorporada em uma matriz de consolidação, mantendo-se em vigor, mas em outro diploma legislativo. Nesse caso, a norma não é revogada de forma direta, mas sim absorvida por um conjunto maior de regras e disposições, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. Assim, a consolidação visa sistematizar e simplificar o ordenamento jurídico. Pois reúne diversas normas relacionadas ao mesmo tema em um único texto normativo.

Do ponto de vista da técnica legislativa, o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem-dispõe que “a consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se normalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados”. Este, portanto é o intuito trabalhado no projeto ora apresentado. A proposta legislativa visa criar segurança jurídica por intermédio da boa técnica legislativa, pois o Código de Honorarias reunirá todas as honorarias em um único diploma legislativo.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria simples, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



4

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.953/2024**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.



Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro
OAB/MG nº 88.410